

ATOS DO EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2980/2024

Dispõe sobre o recadastramento previdenciário dos aposentados e pensionistas segurados pelo Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º Os aposentados e pensionistas beneficiários do OSTRASPREV - Rio das Ostras Previdência deverão, anualmente, no mês de seu aniversário realizar o recadastramento previdenciário.

Art. 2º O recadastramento previdenciário poderá ser realizado presencialmente ou de forma virtual, por meio da tecnologia da informação, com a utilização de sistema informatizado a ser disponibilizado no sítio oficial do OSTRASPREV (<https://www.ostrasprev.rj.gov.br>) e/ou por aplicativo web, observando os requisitos de segurança e o sigilo das informações coletadas, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD (Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Parágrafo único. O OSTRASPREV deverá disponibilizar canais para esclarecimento de dúvidas e para comunicação e solução de eventuais problemas no funcionamento ou de indisponibilidade do sistema informatizado destinado ao recadastramento.

Art. 3º A não realização do recadastramento previdenciário de que trata a presente Lei, com observância às normas estabelecidas, ensejará a suspensão do pagamento dos proventos ou benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas, até que a situação seja regularizada.

§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o restabelecimento do pagamento dos proventos e/ou benefícios dependerá da efetiva realização do recadastramento.

§ 2º O restabelecimento do pagamento dar-se-á em folha de pagamento do mês da efetiva realização do recenseamento ou no mês subsequente, caso encerrado o período de fechamento da folha de pagamento.

Art. 4º Responderá civil, administrativa e criminalmente o servidor público municipal ativo, aposentado, pensionista ou respectivo representante legal ou procurador que, ao realizar o recadastramento previdenciário de que trata esta Lei, deliberadamente, omitir ou prestar informações falsas, incorretas ou incompletas com o objetivo de criar direitos e vantagens indevidas perante a Administração Municipal ou ao OSTRASPREV.

Art. 5º Não será permitida a realização do recadastramento previdenciário e funcional por procuração ou representação, salvo nas hipóteses dos artigos 6 e 7 desta Lei.

Art. 6º Os aposentados ou pensionistas que estiverem em situação de internação hospitalar e/ou que não tenham discernimento para os atos da vida civil deverão realizar o recenseamento por representante legal ou procurador, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

atestado médico, emitido no mês do recadastramento, nº do CID, assinatura e carimbo do médico credenciado no CRM, resguardado o devido sigilo no armazenamento em arquivo digital;

documento de identificação do representante com foto (RG ou CNH, se houver), emitido nos últimos 10 (dez) anos;

instrumento de procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida ou termo de tutela ou curatela, dependendo do caso.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o representante legal ou procurador deverá atestar a veracidade das informações prestadas e poderá ser suscitado a esclarecer eventuais dúvidas ou apresentar outros documentos e o aposentado ou pensionista, após a alta hospitalar, poderá reagendar o recadastramento para sua confirmação, dele podendo ser solicitados outros documentos e informações complementares, se necessários.

Art. 7º Os aposentados ou pensionistas que estejam em cumprimento de pena privativa de liberdade deverão realizar o recadastramento de que trata esta Lei por intermédio de responsável legal ou procurador, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

declaração ou documento equivalente que ateste sua permanência na respectiva unidade prisional, devendo conter assinatura e carimbo de identificação do órgão emissor;

documento de identificação do representante com foto (RG ou CNH, se houver), emitido nos últimos 10 (dez) anos;

instrumento de procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida ou termo de tutela ou curatela, dependendo do caso.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, poderá o aposentado ou pensionista, após a concessão de alvará de soltura, reagendar o recadastramento para a ratificação dos dados informados, dele podendo ser solicitados outros documentos julgados necessários.

Art. 8º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal no 1.585, de 11 de novembro de 2011 e demais disposições em contrário.

Rio das Ostras, 17 de abril de 2024.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras